

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 611/2024

AUTORES:DEPUTADA MARLI PAULINO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO POR PARTE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS DOS ALUNOS QUE POSSUAM ALERGIA OU RESTRIÇÕES ALIMENTARES DE COMUNICAR NO ATO DA MATRÍCULA DO ALUNO OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LOCALIZADOS NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 611/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação por parte dos pais ou responsáveis legais dos alunos que possuam alergia ou restrições alimentares de comunicar no ato da matrícula do aluno os estabelecimentos de Ensino localizados no Estado do Paraná.

Art. 1º. É obrigatório aos pais ou responsáveis legais dos alunos que possuam alergia ou restrições alimentares, informar o estabelecimento de Ensino sobre a existência dessa condição.

Art. 2º. No ato da matrícula, o estabelecimento de Ensino fica obrigado a oferecer um formulário para que os pais ou responsáveis legais dos alunos até os dezoito anos de idade, que possuam filhos alérgicos ou com restrições alimentares, possam informar os alimentos e/ou seus derivados, que venham a causar alergia ou restrição alimentar, os sintomas, e o uso de quais medicações devem ser administradas nos casos de ocorrência incidente.

Parágrafo único. Deverão cumprir o que dispõe o “caput” deste artigo todos os estabelecimentos de Ensino da rede pública e privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 3º. As unidades escolares deverão comunicar aos pais ou responsáveis legais, qualquer incidente relacionado à alimentação do aluno com alergia ou restrições alimentares, bem como tomar as medidas de primeiros socorros pertinentes e acionar o serviço de saúde, se necessário.

Art. 4º. A falta de apresentação das informações exigidas no art. 1º desta Lei não impossibilitará a matrícula do aluno, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelos pais ou responsável legal, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Marli Paulino

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Há que se falar que a alergia é provocada pelo sistema imunológico que reage para combater substâncias que deveriam ser consideradas inofensivas, os alérgenos, tais substâncias são inofensivas, mas em pessoas que são



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

alérgicas, elas causam reações adversas, que podem se manifestar com vermelhidão na pele, urticária, inchaço, e ainda, em casos mais graves, vômitos, diarreia, dificuldade respiratória e até choque anafilático.

Importante trazer à baila uma grave reação provocada por reações alérgicas, qual seja o edema de glote que vem a causar uma situação de emergência médica ocasionando o inchaço da garganta do indivíduo e obstruindo o fluxo de ar para os pulmões, impedindo a respiração.

Conforme dispõe o inciso II do artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais o inciso XII do artigo 24 de nossa Carta Magna complementa que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Desta forma há que se falar que é de suma importância que as unidades escolares estejam cientes sobre as condições que limitam os alunos no tocante a quaisquer espécie de alergias ou restrições alimentares com a finalidade de evitar qualquer incidente que venha a colocar em risco a saúde dos alunos.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **611** e o código CRC **1B7B2E9D0A0A4CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17828/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária** do dia **15 de outubro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 611/2024**.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17828** e o código CRC **1B7D2E9D0B1B6DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17901/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

Michelle Pezzini
Mat. 20.369



MICHELLE PEZZINI

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2024, às 14:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17901** e o código CRC **1F7E2A9F1A0B1CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11086/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2024, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11086** e o código CRC **1E7A2E9F1A0B7DF**